



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO 011/2022

PROCESSO LICITATÓRIO 242/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO 126/2021

INTERESSADO: Departamento de Licitações

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º
126/2021

RECORRENTES: EDER CARLOS DOS SANTOS BATISTA-ME e
CONNECTGOV LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO ITEM, objetivando o registro de preço para eventual aquisição de equipamentos de informática para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos, realizado no dia 17/12/2021 às 08h30m.

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax: Fax : (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br

RR
J C
G



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O recorrente CONNECTGOV LTDA., interpôs Recurso Administrativo na data de 22 de dezembro de 2021, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis após manifestação da intenção durante a sessão do pregão devidamente registrada no sistema, atendendo todos os requisitos constantes no item 4.13 do edital, portanto tempestivo o pleito.

2.2. Já o recorrente EDER CARLOS DOS SANTOS BATISTA-ME., interpôs Recurso Administrativo na data de 21/12/2021, ou seja, também dentro do prazo de 03 (três) dias úteis após manifestação da intenção durante a sessão do pregão devidamente registrada no sistema, atendendo todos os requisitos constantes no item 4.13 do edital, portanto tempestivo o pleito.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

3.1. O recorrente CONNECTGOV LTDA., pugna as seguintes questões:



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

a) que após a fase de lances foi declarado vencedor do certame. Contudo, as 09:51:52 a pregoeira encerrou o prazo para envio da ficha técnica referente ao item 05 e inabilitou a empresa, antes do término do prazo de 02 (duas) horas disposto no item 12.3 do edital.

3.2. Por sua vez, o recorrente EDER CARLOS DOS SANTOS BATISTA-ME pugnou as seguintes questões:

a) que a empresa julgada vencedora do item 5, BRUDERTEC INFORMATICA E SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., ofertou item que não atende a todos os requisitos do edital;

b) que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa BRUDERTEC INFORMATICA E SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., não apresenta nenhuma informação em relação as notas fiscais do serviço prestado, tendo manifestado dúvida em relação ao documento e solicitou a realização de diligências nos termos do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

RR
+ C
B



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

4. DO MÉRITO

4.1. Da incorreta inabilitação da licitante CONNECTGOV LTDA.

A licitante CONNECTGOV LTDA., recorre da sua desclassificação, alegando que não fora respeitado o prazo de 02 (duas) horas para que anexasse a documentação complementar no sistema.

Assiste razão à recorrente.

Conforme pode-se observar no Decreto nº 10.024 de 2019, que regulamenta o Pregão eletrônico, e rege o processo licitatório em questão, o prazo para apresentação de documentação complementar é de no mínimo 02 (duas) horas:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**

[...]

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, **serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.**



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

“Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

[...]

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer **prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares**, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**”.

Tal previsão é também se encontra disposta em edital, conforme item 12.3:

“12.3. Deverá ser apresentado a proposta ajustada por meio de campo próprio do Sistema, **em até 02 (duas) horas** após o processo de disputa, sob pena de desclassificação” (negritamos).

Infere-se das disposições acima mencionadas que o prazo do licitante é de 02 (duas) horas, pois a Lei determina que este é o prazo mínimo, sendo assim, não pode este ser diminuído ou modificado em prejuízo aos licitantes, pois a referida lei estabelece os parâmetros para realização do processo licitatório, cabendo à Administração Pública regulamentar apenas questões subsidiárias de interesse local, desde que não contrarie a legislação pertinente.

PR
J S
⊗



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Desta forma, embora seja responsabilidade do licitante em acompanhar a sessão e as solicitações feitas pela pregoeira através de trocas de mensagens pelo sistema, conforme disposto em edital nos itens, 8.2, 8.6, 10.6, 12.4, 24.6 e 24.7, ainda assim não pode ser desrespeitado o prazo legal. É o que dispõe o Edital:

“8.2. Durante a sessão pública, a comunicação entre a Pregoeira e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico.

8.6. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

10.6. A Pregoeira em conjunto com a Equipe de Apoio poderá realizar quaisquer diligências necessárias para averiguar a conformidade da proposta com as especificações mínimas previstas no Termo de Referência, Anexo I ao Edital, salvo a juntada de documentos, para atender a exigência deste edital.

12.4. Os documentos de habilitação complementar deverão ser apresentados por meio de campo próprio do Sistema, conforme o prazo estabelecido, sob pena de desclassificação.

24.6. Os licitantes devem acompanhar rigorosamente todas as fases do certame e as operações no sistema eletrônico, inclusive mensagem via chat, sendo responsáveis pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem enviada ou emitida pelo Sistema ou de sua desconexão, bem como serão responsáveis pela apresentação dos documentos solicitados nos prazos previstos.

24.7. Os proponentes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela Pregoeira”.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

A desclassificação do licitante, portanto, só poderia ter sido realizada após o transcurso do prazo de 02 (duas) horas e caso o licitante não respondesse e não anexasse a documentação solicitada pela pregoeira.

Esclarece-se ainda, que o item 12.4 do edital, fala da documentação complementar que deve ser anexada por meio de campo próprio do sistema, e o prazo a que se refere este item é o correspondente ao item imediatamente anterior, qual seja o item 12.3 que estabelece o prazo de 02 (duas) horas para que seja anexada a referida documentação.

Sendo assim, não podem os itens do edital serem analisados de forma isolada, mas sim conjuntamente, pois estabelecem uma sequência lógica e contínua.

Desta forma, resta claro que a desclassificação da licitante CONNECTGOV LTDA., se deu de forma precipitada.

Ademais, em consulta ao blog da renomada empresa Zênite, especialista em Administração Pública há mais de 30 anos, está mencionada que o licitante não tem a obrigação de acompanhar o certame do pregão eletrônico de forma on-line, e que não cabe sua desclassificação por sua ausência:



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

“E aqui é imperioso lembrar que os atos demandados ao longo do certame podem envolver os mais variados aspectos: concessão de prazo para envio de documentação, esclarecimento de informações, solicitação de complementos, negociação de preços, indicação de vícios formais passíveis de serem saneados, oportunidade para exercício de direitos de preferência, manifestação da intenção de recorrer, etc.

Contudo, **não se deve perder de vista que a Lei nº 10.520/02 não condiciona a validade das propostas ou mesmo a participação da licitante nos pregões eletrônicos, ao dever de estar conectado ao sistema e acompanhar *on-line* o processamento do pregão.**

Em face desse cenário, **a mera ausência de conexão do licitante no sistema em que é processado o pregão eletrônico não constitui fato suficiente para determinar como consequência, automaticamente, a desclassificação de sua proposta ou mesmo sua exclusão do certame por qualquer razão.**

Todavia, deixa-se claro que, se no curso do procedimento licitatório for necessário que o pregoeiro esclareça dúvidas ou saneie falhas formais afetas ao conteúdo da proposta ou da documentação de habilitação, bem como se esse licitante for convocado para exercer direito de preferência a que faça jus ou manifestar intenção de recorrer, mas o licitante não estiver conectado, o ônus decorrente da preclusão em relação a prática desses atos será exclusivamente arcado pelo licitante.

Diante dessas razões, responde-se que, em pregão eletrônico, **na hipótese de o licitante não estar conectado no curso do procedimento licitatório, por sua própria opção, não cabe ao pregoeiro promover a desclassificação da sua proposta, caso esta atenda aos requisitos previamente definidos no instrumento convocatório para sua aceitabilidade.**¹ (negritamos)

¹ Disponível em: <<https://zenite.blog.br/em-pregao-eletronico-na-hipotese-de-o-licitante-nao-estar-conectado-no-curso-do-procedimento-licitatorio-deve-o-pregoeiro-desclassificar-sua-proposta/#:~:text=E%20aqui%20%C3%A9%20imperioso%20lembrar,de%20serem%20saneados%2C%20oportunidade%20para>>.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Mesmo que não se trate da hipótese em questão, pois o licitante estava on-line durante o certame, tanto que encaminhou a proposta atualizada pelo sistema, mas, ainda que não estivesse on-line, não seria hábil a sua desclassificação por este motivo. Este argumento corrobora com o entendimento de que o licitante tinha o prazo de 02 (duas) horas para atender à solicitação da pregoeira e encaminhar a devida documentação complementar que lhe fora solicitada.

Desta forma, sua desclassificação antes do prazo de devido, disposto no item 12.3. do edital, se mostrou uma medida desarrazoada com os princípios que regem a Administração Pública e o processo licitatório, dentre eles o da proporcionalidade e da obtenção da melhor oferta à Administração Pública, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal e também na Lei 8.666/93:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ainda, não pode a Administração Pública agir com formalismo exacerbado para desclassificar os licitantes, conforme se verifica nas decisões dos Tribunais Superiores, vejamos:

"(...) o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (...)" (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24).

"(...) A estrita observância às condições de seleção e habilitação no âmbito do procedimento licitatório, previstas no Edital regente, reflete os princípios da legalidade e da vinculação ao Edital, que em nada se confunde com mero formalismo. (...)" (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0498735-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 19.08.2008).

Sendo assim, resta evidente que a desclassificação da referida empresa contrariou a razoabilidade e as orientações legais e jurisprudenciais.

Portanto, devem ser desconsiderados todos os atos após a desclassificação da empresa CONNECTGOV LTDA., no item 05 da sessão de disputa do pregão eletrônico 126/2021. De modo que seja



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

retomada a disputa do referido item na fase de habilitação da referida empresa, sendo-lhe oportunizado novamente anexar a documentação complementar obedecendo o prazo legal de 02 (duas) horas para tanto.

Esclarecesse também, que devem ser os licitantes avisados com antecedência da retomada do certame, conforme orientação legal, sob pena de incorrer em ofensa as orientações dos Tribunais de Contas, como a expressada pelo TCU sobre o tema:

“Acórdão TCU 654/2016. Representação. Pregão eletrônico. **Prorrogação indefinida da fase de lances. Exigência de conexão contínua das licitantes no portal de compras governamental em sessão pública aberta sem nenhuma atividade. Ausência de comunicação sobre a previsão para início dos lances.** conhecimento. procedência parcial. determinação para não prorrogação dos contratos resultantes dos certames viciados. necessidade de orientação normativa sobre o uso da ferramenta de suspensão do certame durante a avaliação da conformidade das propostas, prevista no art. 22, § 2º, do decreto nº 5.450, de 2005 (...)” (negritamos).

Por todo o exposto, assiste razão ao recorrente.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

4.2. Da impossibilidade de análise do argumento de que a empresa vencedora do item 5 ofertou item em desacordo com os requisitos do edital

O Recorrente EDER CARLOS DOS SANTOS BATISTA-ME., insurge-se quanto ao item “05” ofertado pela licitante declarada vencedora da licitação, alegando que o item ofertado não atende a um dos requisitos do edital, qual seja: “*Bateria 3 células 41 WH*”, isto pois, o produto ofertado pela licitante é o Notebook Acer modelo A315-23-R6M7, o qual possui em sua descrição a bateria como: “*3 células (Li-íon) 36 WH 3220 mah*”.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise de tal alegação restou prejudicada, tendo em vista a conclusão do item anterior, em que optamos pelo retorno do procedimento licitatório.

Desta forma, todos os atos subsequentes a desclassificação da licitante inicialmente detentora da melhor oferta, são decorrentes de um ato vicioso, e, portanto, devem ser desconsiderados.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

4.3. Da ilegalidade da exigência de nota fiscal pela administração pública

O recorrente EDER CARLOS DOS SANTOS BATISTA-ME questiona o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante BRUDERTEC INFORMATICA E SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., por não fazer nenhuma referência as notas fiscais dos serviços prestados. Por este motivo questionou a veracidade das informações constantes no documento e solicitou a realização de diligências nos termos do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Tal requerimento é totalmente desarrazoado e sem qualquer amparo legal.

Primeiramente, destaca-se que na Administração Pública impera o princípio da legalidade, só podendo exigir e fazer aquilo que a lei expressamente prevê. Nas palavras do grande doutrinador Hely Lopes Meirelles, que assim nos ensina:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**” (MIRELLES, Hely Lopes. Direito

PR
J.S.
8



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005 -
negritamos).

Deste modo, ao analisarmos a Lei geral de licitações esta não traz nenhuma exigência desta natureza, ao contrário, em seu artigo 30 fala que os documentos de qualificação técnica “**LIMITAR-SE-Á**”, aos documentos elencados no referido artigo, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Por esta razão, não cabe a Administração Pública criar requisitos que extrapolem o que está previsto em lei. Ressalta-se ainda, que a exigência de Notas Fiscais a fim de comprovar o atestado de capacidade técnica em nenhum momento é exigido no edital de licitações, portanto, não se encontra nenhum amparo legal para tal exigência.

Ademais, a Administração Pública tem a possibilidade de realizar diligências no caso de suscitarem qualquer dúvida sobre a veracidade dos documentos anexados aos autos, conforme expressa previsão legal no §3º do Art. 43 da Lei 8666/03, vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ocorre que, este não é o caso, ao verificar o atestado de capacidade técnica da referida empresa, se verifica que o mesmo está devidamente preenchido, assinado e registrado em Cartório, não tendo nenhuma suspeita de fraude.

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979
Fax: Fax : (41) 3675-3958
email: contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br

PR
S
S



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Caso a Pregoeira ou sua Comissão de apoio, ou ainda, a autoridade superior entender por devida a conferência da veracidade das informações contidas no documento, esta pode ser realizada, mas não através da exigência de notas fiscais.

Este também é o entendimento dos Tribunais de Contas da União, em que afirma sobre tal impossibilidade tendo em vista que o artigo 30 da Lei 8.666/93 não elenca tal possibilidade de exigência de Notas Fiscais em seu rol exaustivo de documentos:

“É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do *Pregão Eletrônico* 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, **destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais**, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que **“a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante** (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que **“nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”**. **E, mesmo**



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013” (negritamos).

Diante de todo o exposto, conclui-se que o requerimento da recorrente não deve prosperar, por ser contrário a lei e ao entendimento jurisprudencial a respeito.

5. CONCLUSÃO

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria Municipal opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pelo recorrente EDER CARLOS DOS SANTOS BATISTA-ME., e pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pelo recorrente CONNECTGOV LTDA., pelas razões e fundamentos acima expostos.

Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal, conforme artigo 7º, inciso III do Decreto nº3.555/00².

Bocaiúva do Sul, 31 de janeiro de 2022.

PRISCILA RODRIGUES
OAB/PR 95.200
Procuradora Geral do Município

THALISSA MARIA HOHN COMPARIN
OAB/PR 103.786
Assessora Jurídica Municipal

THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO
OAB/PR 57.102
Advogada do Município

² Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe: III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro;